

PROCESSO - A.I. Nº 279116.1031/01-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SÉRGIO MONTEIRO DE MENDONÇA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ - Acórdão 4ª JJF nº 2099-04/01
ORIGEM - INFAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 11.09.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0293-12/02

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. Representação proposta com base no art. 136, §2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista tratar-se de infração relativa à falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária, na condição de microempresa, conforme art. 42, I, b-1, da Lei nº 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi encaminhado para inscrição do débito na Dívida Ativa.

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 136, §2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), sugeriu a retificação da multa cabível aos itens 1 a 3 do Demonstrativo de Débito para 50%, conforme tipificação da mesma pelo art. 42, I, b-1, da Lei nº 7.014/96, uma vez que se trata de falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária na condição de microempresa inscrita no regime SIMBAHIA.

VOTO

Concordo com o parecer da PROFAZ para aplicar a multa de 50% ao montante dos itens 1 a 3 do Demonstrativo de Débito.

Conforme verifica-se do Auto de Infração de fl. 1, a exigência versa sobre falta de recolhimento de ICMS por antecipação tributária na condição de microempresa inscrita no regime SIMBAHIA. Para essa infração, o art. 42, I, b-1, da Lei nº 7.014/96 prevê a aplicação de multa de 50% sobre o montante do débito e não 60%, como foi fixada pela Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de Agosto de 2002.

HELCONIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ